

DECISÃO N° 1974091, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25741.542321/2021-77

AI5 nº 02/2021 - PP-ITAJAI-SC

Autuado: LOUISE ISAIAS DOQUILA BRIONES

LOUISE ISAIAS DOQUILA BRIONES foi autuado em 15 de maio de 2021 por não comunicar à autoridade sanitária os eventos de saúde pública a bordo da embarcação MAERSK LEBU, nº IMO: 9526930, infringindo o art. 5º da Seção II do Capítulo III e item IV do Art. 17 do Capítulo IV da Resolução-RDC nº 21, de 2008 e art. 82 e 111 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, VII, X, XXIII, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificado da autuação em 28 de maio de 2021 (fls. 2), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que foi verificado no livro médico de bordo que haviam casos recentes de tripulantes com sintomas de COVID-19. Notou-se que a embarcação havia atracado e operado em 3 portos brasileiros em datas recentes, o que causou suspeita de omissão de informações no preenchimento do Documento Único Virtual - DUV dessas solicitações, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 54).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área

autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Despacho nº 01/2021 PPA VALE DO ITAJAI/CVPAF/SC/GGPAF/ANVISA (fl. 5), que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Resolução-RDC nº 72, de 2009, determina no art. 111 que os eventos de saúde ou acidentes que envolvam os trabalhadores ou viajantes devem ser notificados, pela via de comunicação mais rápida e eficiente, à autoridade sanitária local. Por outro lado, a Resolução-RDC nº 21, de 2008 nos artigos 5º e 17 determinam que em caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte é obrigatória à comunicação imediata à autoridade sanitária do destino ou escala, pelo meio disponível mais rápido, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes e será de responsabilidade dos afretadores, agentes consignatários, corretores de navios, agências de navegação, empresas de transporte aéreo, terrestre e aquaviário, de propriedade pública ou privada, ou seus representantes legais comunicar e notificar eventos de saúde pública a bordo de meios de transporte a autoridade sanitária, sendo que tal ato não exime da obrigação de fazê-lo também ao gestor de saúde, conforme legislação do Ministério da Saúde.

Portanto, ocorreu infração sanitária decorrente da omissão de informações acerca da saúde dos tripulantes da embarcação como verificado no livro sanitário de bordo e ratificado pelo Comandante da embarcação em comento.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes do autuado quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o autuado é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 54).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/08/2022, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1974091** e o código CRC **B583BCB0**.